



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.707 - PR (2012/0207973-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELSO BENIGNO CARREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011.

2. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.707 - PR (2012/0207973-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CELSO BENIGNO CARREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Celso Benigno Carreira contra decisão assim ementada (fl. 352):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, afirma-se que "o critério estabelecido pelo juízo de primeira instância é objetivo, bem como que ora agravante demonstrou sua condição de miserabilidade nos autos através da juntada dos seus contracheques, nos quais é possível verificar que recebe rendimentos mensais inferiores ao valor acima estipulado" (fl. 361).

Acrescenta-se que "uma vez arguida a condição de hipossuficiência, milita em favor do ora agravante a presunção da necessidade da AJG, cabendo à parte contrária requerer a revogação do benefício, mediante a COMPROVAÇÃO EFETIVA da ausência da necessidade, na forma do art. 333, inciso II, do CPC" (fl. 364).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.707 - PR (2012/0207973-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011.
2. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Nas razões da presente irresignação, o agravante afirma que o critério estabelecido pela instância *a quo* é objetivo, pois a condição de miserabilidade foi comprovada com a juntada dos contracheques, militando em seu favor a arguição de hipossuficiência.

De início, assevero que não se desconhece o teor da norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a qual reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

No entanto, é cediço que essa afirmação possui presunção *iuris tantum* de necessidade, podendo ser elidida diante da prova em contrário.

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal *a quo* concedeu o benefício da assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária à parte ora agravante, em face desta auferir rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 231):

[...]

Esta Quarta Turma firmou entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que percebe remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Transcreve-se precedente nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA QUE ENSEJA BENEFÍCIO. IMPUGNANTE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR A DESNECESSIDADE. RENDA QUE NÃO ENSEJA O BENEFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

O requerimento da AJG pode ser instrumentalizado tato mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª turma tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Evidenciado o recebimento de remuneração em valor que enseja o deferimento do benefício por uma das impugnadas. O outro impugnado, recebendo remuneração incompatível, em tese, com a concessão do benefício, não desincumbiu-se de demonstrar a insuficiência dos vencimentos, para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento.

(TRF4, AC 2003.71.01.004533-2/RS, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU de 27/05/2006.)

O rendimento mensal do agravante é inferior ao valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo ('CHEQ2' e 'CHEQ2", processo originário), razão pela qual faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita.

[...]

Conforme se observa, o elemento utilizado pela instância de origem para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita foi a remuneração percebida pelo ora agravante, o qual revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade do autor arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família.

Com efeito, tal análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.
7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011).

Mutadis mutandis, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece.

3. Recurso especial provido (REsp 1.324.434/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012).

Assim, não trazendo o agravante argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207973-0

AgRg no
AREsp 238.707 / PR

Números Origem: 50014994520114047001 50080699820114040000 PR-50014994520114047001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO BENIGNO CARREIRA
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO BENIGNO CARREIRA
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.